



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000287/94-17
Recurso nº : 11.448
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : NILO JOSÉ PAULY
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.307

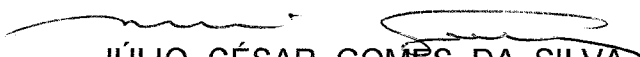
IRPF - Não comprovado a existência de rendimentos, tributáveis ou não, que justifiquem o acréscimo patrimonial, correta a tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILO JOSÉ PAULY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000287/94-17
Acórdão nº : 102-42.307
Recurso nº : 11.448
Recorrente : NILO JOSÉ PAULY

RELATÓRIO

Trata-se o processo de recurso à decisão monocrática de fls. 395, que mantém parcialmente o lançamento de fls. 349, no valor de 7.616,15 UFIRs, sob as seguintes razões:

- a) Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica no ano de 1993;
- b) Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas nos anos de 1992 e 1993;
- c) Acréscimo patrimonial a descoberto conforme demonstrativo de folhas;
- d) Glosa de despesas médicas.

Em impugnação tempestiva o Contribuinte concorda com o lançamento referente aos aluguéis recebidos de pessoa jurídica, mas quanto aos demais itens se defende alegando que:

- a) Não foi considerada a redução relativa ao sinal da compra do apto. 602, do edifício Ilha do Mal, quando havia recursos no Banco Itaú, cujo saque foi efetuado 10 dias depois, só que no mês seguinte, o que é normal;
- b) Quanto aos dispêndios anteriores a dezembro de 1993, não considerados pela fiscalização junta os documentos devidamente autenticados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000287/94-17

Acórdão nº : 102-42.307

c) Que tais documentos provam sua evolução patrimonial, pois a variação é resultado do ano, não podendo ser apontada num determinado mês;

d) Apresenta novo demonstrativo, corrigindo os da fiscalização, onde justifica a origem dos investimentos de 1993 e a posse da moeda estrangeira;

e) Que os investimentos já foram tributados.

Com relação a parte não impugnada recolheu o tributo com redução da multa regulamentar.

A decisão monocrática de fls. 395/99, da provimento em parte a impugnação com a seguinte fundamentação:

a) Que apesar do extrato bancário do Contribuinte acusar o saque de Cr\$ 493.349.000,00 dito dado como sinal na compra do apartamento e da declaração do agente imobiliário, não se pode aceitar tal pagamento ante a falta de recibo formal;

b) Que embora a existência do sinal daquele valor, na escritura e na declaração de ajuste lança o pagamento total em 10/08/93;

c) Com relação a importância declarada em espécie no ano base de 1993, não convence a afirmativa que seriam créditos a receber de empréstimos realizados, principalmente quando não há qualquer prova neste sentido, pois as promissórias que junta não tem qualquer relação ou vinculação além de muito posteriores a data do suposto empréstimo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000287/94-17

Acórdão nº : 102-42.307

d) Quanto a inclusão dos saldos bancários como recurso, na planilha de cálculo foi aceita, porque deu provimento parcial à impugnação.

Em recurso voluntário o Contribuinte reafirma sua inconcordância pela não aceitação do sinal pago pelo apartamento que diminuiria o acréscimo patrimonial do mês de julho de 1993 e a omissão apontada em dezembro mas decorrentes de dispêndios realizados no decorrer do ano. Com o recurso, traz o Contribuinte o Contrato Particular de Compra e Venda do apto. 602 e a procuração da vendedora, ambos datados de 10 de agosto de 1997.

A P.F.N. opinou na forma de petição de fls. 411.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10907.000287/94-17
Acórdão nº : 102-42.307

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminar a ser apreciada.

No mérito nenhuma razão tem o Contribuinte e tal foi confirmado por ele próprio nos documentos que vieram com a impugnação e referendaram as razões da decisão monocrática. Senão, vejamos:

A lega que comprou o apartamento 602, do edifício Ilha do Mal, dando o sinal de Cr\$ 493.349,00 em 30/07/93 e lavrou a escritura em 10/08/93, pelo total da venda.

Tal fato poderia até ter ocorrido e constando na escritura o pagamento total, sem indicar o pagamento anterior, mas tal parece não ter ocorrido porque:

- a) ninguém pagaria um sinal de compra de imóvel por contrato particular com cheque ao portador sem um recibo formal ou sem indicar a forma de pagamento;
- b) o sinal é, em geral, uma quantia redonda, um percentual do valor da venda e não uma quantia fracionada como no caso, Cr\$ 493.349,00;
- c) não consta de declaração de bens do Contribuinte a forma de pagamento alegada mas sim a declarada na escritura; e
- d) finalmente, o Contrato Particular de Compra e Venda do imóvel trazido com o recurso só aumenta o convencimento de que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10907.000287/94-17

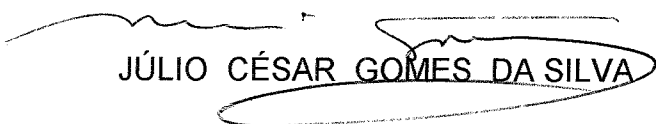
Acórdão nº : 102-42.307

compra foi realizada a vista, uma vez que ninguém assinaria tal contrato na mesma data da assinatura da escritura.

Quanto ao dinheiro em espécie, foi o mesmo declarado pelo Contribuinte e nenhuma prova foi realizada no sentido de que a declaração estivesse errada.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA